



L I D O
Em, 28/6/17

PROJETO DE RESOLUÇÃO | PR 46 /2017

Secretaria Legislativa

Regulamenta o funcionamento e a estrutura do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL e dá outras providências.

Art. 1º A assistência à saúde complementar dos Deputados Distritais, servidores ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, será prestada na forma disciplinada nesta Resolução.

Parágrafo único. A assistência à saúde complementar compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, na forma da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e legislação suplementar.

Art. 2º A assistência à saúde será proporcionada pelo **Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL**, fundo de natureza contábil criado pela Resolução nº 38, de 1991, e ratificado pela Resolução nº 105, de 1996.

Capítulo I - Do custeio

Seção I - Das contribuições

Art. 3º Constituem receitas do FASCAL:

I – dotações orçamentárias da ordem de 4% (quatro por cento), calculadas sobre os valores constantes da lei orçamentária da CLDF para o grupo de despesa relativo a pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado;

II – contribuição mensal e a participação nas despesas dos beneficiários titulares do FASCAL e respectivos dependentes, conforme valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, que serão reajustados anualmente, de acordo com o percentual atuarialmente apurado para assegurar o equilíbrio nas contas do FASCAL ou, na sua ausência, pelo índice de reajuste dos planos de saúde divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, devendo o índice de reajuste recair, preferencialmente, sobre a parcela orçamentária destinada ao FASCAL;

III – receitas de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IV – receitas de aplicação financeiras referentes aos recursos diretamente arrecadados;

V – contribuições, doações e outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



- VI – saldos de exercícios anteriores;
- VII – recuperação de despesas médico-hospitalares;
- VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As contribuições referidas no inciso II ficam limitadas a doze contribuições anuais.

§ 2º Para efeitos de cálculo da contribuição estabelecida no inciso II, são computados os proventos percebidos:

- I – por aposentadoria de cargo público;
- II – pelo órgão de origem, no caso de servidor requisitado; e
- III – pelo órgão cessionário, no caso de servidor cedido.

§ 3º O enquadramento nas faixas remuneratórias previstas na tabela do Anexo I considerará a média das remunerações do mês anterior.

Art. 4º Para cobrir despesas com a execução de contrato ou convênio com outras operadoras de planos de saúde ou instituições de atendimento diferenciado de alto custo para ampliar a rede de atendimento, o FASCAL fica autorizado a cobrar do associado:

I – o valor *per capita* referente à carteira de associado e à manutenção da rede credenciada;

II – o reembolso das despesas operacionais, calculadas sobre as despesas efetuadas pelos associados, acrescido do valor correspondente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN a ser recolhido ao Distrito Federal.

III – participação dos associados do FASCAL nas despesas assistenciais, em percentuais diferenciados e específicos, para cobertura dos procedimentos, tratamentos e internações realizados em instituições de alto custo, a ser definido em Ato da Mesa Diretora, de acordo com os contratos ou convênios firmados.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão cobrados na conformidade do contrato ou convênio assinado pelo FASCAL.

§ 2º O associado só fará jus à carteira para uso de plano de saúde conveniado ou contratado após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua inscrição no FASCAL.

§ 3º No uso da rede credenciada de que trata este artigo, o associado deverá:

- I – participar no custeio das despesas, na forma prevista nesta Resolução;
- II – requerer autorização prévia para os procedimentos que assim o exijam;
- III – reembolsar integralmente as despesas relativas a procedimentos não cobertos pelo FASCAL ou que dependam do cumprimento de carência.

§ 4º A cobrança feita por operadora de plano de saúde conveniado na forma deste artigo caracteriza-se como reembolso das despesas pelo uso da rede credenciada ou pela execução do convênio, e seu pagamento, independentemente do fornecimento de certidões, será processado pelo FASCAL, na forma contratada, com



recursos advindos das contribuições dos associados (fonte: recursos próprios do fundo).

Seção II - Das coparticipações

Art. 5º O titular participará das despesas efetuadas pelo Fundo, com ele e seus dependentes, com o valor correspondente a:

I – 20% (vinte por cento) do valor da tabela do FASCAL para as consultas realizadas em estabelecimentos regulares;

II – 20% (vinte por cento) do valor da tabela do FASCAL para sessões de psicoterapia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicomotricidade, limitadas a 1 (uma) sessão por semana e até 30 (trinta) por ano, realizados em estabelecimentos regulares, mediante autorização prévia do Gerente-Coordenador do FASCAL, com parecer prévio da perícia do FASCAL;

III – 10% (dez por cento) do valor da tabela do FASCAL para as despesas não previstas nos incisos anteriores realizadas em estabelecimentos regulares, exceto para os casos do artigo 38;

IV - 44% (quarenta e quatro por cento) das despesas odontológicas, incluídos os tributos sobre elas incidentes;

V – 2% (dois por cento) das despesas decorrentes de internações, inclusive home care.

§1º A participação de que trata o inciso III deste artigo não incidirá sobre as despesas decorrentes de tratamento ambulatorial continuado para hemodiálise, quimioterapia, radioterapia e antibioticoterapia ambulatorial.

§ 2º O limite de sessões de que trata o inciso II poderá ser ampliado para 60 (sessenta) sessões anuais, mediante autorização do Gerente-Coordenador do FASCAL, com base em relatório circunstanciado do profissional solicitante e parecer da perícia do FASCAL.

§ 3º O limite de sessões de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado, no caso de tratamento de pessoas portadoras de deficiência motora, sensorial ou mental, assim enquadradas pela perícia médica, mediante autorização do Gerente-Coordenador do FASCAL, com base em relatório circunstanciado do profissional solicitante e parecer da perícia do FASCAL.

§4º O percentual de participação de que trata o inciso III não incidirá sobre as despesas relativas a sessões de psicoterapia, psicopedagogia, fonoaudiologia e psicomotricidade, fisioterapia, terapia ocupacional e hidroterapia para tratamento de pessoas portadoras de deficiência motora, sensorial e mental, conforme parecer da perícia médica do FASCAL.

§ 5º O FASCAL custeará 56% (cinquenta e seis por cento) das despesas odontológicas, incluídos os tributos sobre elas incidentes.



§ 6º No caso de procedimentos realizados em desacordo com esta Resolução, o associado custeará integralmente o valor do tratamento e das demais despesas que lhe forem acrescidas.

§ 7º As despesas com coparticipação dos associados e dependentes serão ressarcidas mensalmente ao FASCAL até sua integral liquidação, no montante correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração do titular.

§ 8º Para fins desta Resolução são consideradas duas categorias de estabelecimentos conveniados:

a) de alto custo – estabelecimentos na área de saúde conveniados, considerados referência em especialidades médicas pela perícia do FASCAL, cujo valor de serviço será diferenciado e pago em tabela própria para fins de remuneração dos serviços prestados;

b) regulares – estabelecimentos na área de saúde conveniados, cujos valores serão padronizados para fins de remuneração dos serviços prestados conforme tabela do FASCAL.

Capítulo II - Dos associados

Art. 6º Os associados do FASCAL possuem a condição de titulares ou dependentes e sua inscrição será feita mediante preenchimento de formulário específico de cadastramento e declaração de saúde.

§ 1º O associado titular responde por todos os atos praticados por seus dependentes na utilização do plano.

§ 2º Os valores da contribuição mensal serão reajustados anualmente, de acordo com o percentual atuarialmente apurado para assegurar o equilíbrio nas contas do FASCAL ou, na sua ausência, pelo índice de reajuste dos planos de saúde divulgado pela ANS, devendo o índice de reajuste recair, preferencialmente, sobre a parcela orçamentária destinada ao FASCAL.

Seção I – Dos titulares

Art. 7º São associados titulares do FASCAL:

I – os Deputados Distritais;

II – os servidores ativos e inativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal licenciados, sem remuneração, aplicando-se os deveres, responsabilidades e sanções, estabelecidos no artigo 10 desta Resolução;

IV – os ex-Deputados Distritais e os ex-servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na condição de optantes, observado o disposto no artigo 10 desta Resolução e o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei federal nº 9.656, de 1998;

V – os pensionistas de servidores efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, desde que inscritos como associados do FASCAL anteriormente à data do óbito do servidor titular.



§ 1º O servidor da Câmara Legislativa, em usufruto de licença sem remuneração, contribui mensalmente na faixa remuneratória aferida no mês anterior ao seu afastamento.

§ 2º O pensionista, quando incapaz, será representado ou assistido na forma regulada pelo Código Civil.

§ 3º O pensionista de que trata o inciso IV deste artigo poderá manter na sua dependência qualquer dependente do instituidor da pensão que não seja beneficiário de pensão, observado o seguinte:

I – o dependente do instituidor da pensão deve estar associado ao FASCAL na data do óbito do titular;

II – as contribuições de que trata o artigo 3º considerarão o valor da pensão percebida por cada pensionista;

III – as contribuições e a participação no custeio serão descontadas em folha;

IV – o dependente, se econômico, deve ter figurado com essa situação na última declaração do imposto de renda do instituidor de pensão.

§ 4º O disposto no parágrafo precedente aplica-se à situação do pensionista temporário que tenha perdido o direito à cota da pensão e se enquadre na situação prevista no artigo 7º, IV e contribuirá para o FASCAL no montante correspondente à sua faixa etária e condição de dependente econômico ou não econômico;

§ 5º No caso de falecimento de titular ocupante de cargo comissionado, fica assegurado o direito de permanência dos seus dependentes inscritos no FASCAL, na condição de optantes, pelo prazo previsto no artigo 10.

§ 6º O servidor requisitado para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, ainda que sem designação de cargo e percepção de remuneração, poderá filiar-se ao FASCAL e deverá contribuir com o valor previsto na faixa destinada a dependente não econômico/optantes constante da tabela do Anexo I desta Resolução.

§ 7º A criação de novas figuras ou a extensão dos tipos de associados para outros grupos de vidas não previstos nos incisos I a IV deste artigo, fica sujeita à verificação atuarial desse grupo de vidas e da capacidade financeira do FASCAL para suportar os encargos decorrentes da cobertura assistencial, sem prejuízo das vidas já assistidas, e deverá considerar a totalidade das despesas e receitas em período não inferior a 1 (um) ano.

Seção II – Dos dependentes

Art. 8º Podem ser inscritos no FASCAL na condição de dependentes dos titulares listados nos incisos I a III do artigo 7º:

I – o cônjuge;

II – o (a) companheiro (a), desde que comprovada, na data da inscrição, união estável como entidade familiar por tempo superior a 2 (dois) anos, comprovada por declaração assinada pelo casal e por duas testemunhas, com todas as firmas devidamente reconhecidas em cartório;





III – os filhos solteiros e os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – os filhos solteiros e os enteados entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos dependentes econômicos, se matriculados em cursos regulares reconhecidos pelo MEC, conforme declarado junto ao FASCAL;

V - os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, se portadores de invalidez, constatada por perícia médica do FASCAL, e dependentes econômicos do titular;

VI – pai e mãe, naturais ou adotivos, dependentes econômicos do titular

VII – irmã(o) sob curatela do titular, se portador de invalidez;

VIII – os filhos e enteados entre 21 (vinte e um) e 29 (vinte e nove) anos incompletos, solteiros e com renda até 5 (cinco) salários mínimos, declarados junto ao FASCAL, com isenção de cumprimento de carência, se desligados por força desta Resolução, desde que sejam incluídos como dependentes não econômicos;

IX – menores sob guarda.

§ 1º É vedado manter como dependente:

I – esposa e companheira concomitantemente;

II – genitores naturais e adotivos concomitantemente; e

III – servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Para a inscrição de que trata o inciso IV deste artigo, o titular deverá apresentar ao FASCAL os seguintes documentos:

I – requerimento de inclusão acompanhado da declaração de saúde;

II – declaração da instituição de ensino que comprove matrícula e frequência;

§ 3º Para manter a inscrição na condição de que trata o inciso IV deste artigo, o titular deverá apresentar anualmente ao FASCAL os seguintes documentos:

I – declaração da instituição de ensino que comprove matrícula e frequência até o último dia útil dos meses de fevereiro e agosto de cada ano;

II – cópia da Declaração de Imposto de Renda, até o dia 20 de maio de cada ano, contendo as seguintes partes:

a) identificação do contribuinte;

b) relação de dependentes;

c) resumo da declaração e recibo de entrega.

§ 4º Para inscrição de que tratam os incisos V e VII deste artigo, o titular deverá apresentar ao FASCAL os seguintes documentos:

I – requerimento de inclusão acompanhado da declaração de saúde;

II – laudo pericial da invalidez e, em sendo o caso, documento de comprovação da curatela;



§ 5º Para manter a inscrição na condição de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, o titular deverá apresentar ao FASCAL os seguintes documentos:

I – requerimento de inclusão acompanhado da declaração de saúde;

II – declaração de ajuste anual do dependente no ato de inscrição e anualmente até o dia 20 de maio de cada exercício ou declaração de que o dependente está inserido nas condições determinadas pelo referido inciso, apresentadas na data de inscrição e até o dia 20 de maio de cada exercício;

§ 6º A condição de dependência cessa no dia em que o filho, enteado ou menor sob guarda completar 21 (vinte e um) anos, no caso do inciso III do *caput* deste artigo ou 25 (vinte e cinco) anos, no caso do inciso IV.

Art. 9º A dependência econômica será comprovada mediante a apresentação da declaração de ajuste anual de imposto de renda, que expresse que os dependentes não possuem renda superior ao valor considerado para efeito de isenção anual fixada em norma Federal para o exercício declarado.

§ 1º O estado de dependência econômica deve ser habitual e efetivo, não se admitindo casos de dependência meramente temporária ou eventual.

§ 2º Para manter a inscrição de dependente econômico o titular deverá apresentar, até o dia 20 de maio de cada ano, a comprovação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Será cancelada a inscrição do dependente que não comprovar a relação de dependência econômica na forma prevista neste artigo.

§ 4º A reinscrição de dependente econômico enquadrado na situação do parágrafo precedente só será efetivada após a comprovação da relação de dependência econômica.

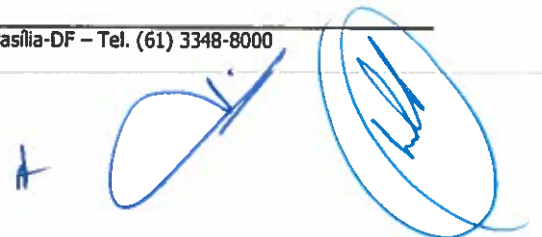
Seção III- Dos optantes

Art. 10. Poderão permanecer no FASCAL, na condição de titular optante, os associados que se desligarem da Câmara Legislativa do Distrito Federal, desde que contem na data de seu desligamento com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de contribuição consecutiva ao FASCAL e façam opção pela permanência no prazo de 30 (trinta) dias após seu desligamento.

§ 1º A contribuição mensal do titular optante e de cada dependente, a partir da data da opção, deverá observar os mesmos valores previstos para os dependentes não econômicos, na forma descrita na tabela do anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de permanência na condição de optante a que se refere o *caput* será igual ao período de contribuição para o FASCAL, limitado ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O valor da contribuição mensal e da participação nas despesas a que se refere o artigo 5º desta Resolução deverá ser recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente por uma das seguintes formas:





I – débito em conta corrente do Banco de Brasília – BRB, autorizado pelo associado titular optante, sendo que eventuais despesas decorrentes de tarifa bancária correrão por conta do associado;

II – pagamento por meio de boleto bancário emitido pelo FASCAL, cuja tarifa de emissão será cobrada do associado.

III – consignação em folha de pagamento de servidores que tenham vínculo com o serviço público.

§ 4º Excepcionalmente, quando o valor da despesa realizada pelo optante ou dependente for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do saldo devedor poderá ser parcelado em até 4 vezes, por solicitação do titular, mediante deferimento do pleito pelo Gerente-Coordenador do FASCAL.

§ 5º O ex-Deputado Distrital e o ex-servidor que requerer a sua continuidade no FASCAL até 30 (trinta) dias de seu desligamento não cumprirá qualquer carência para utilização dos benefícios do Fundo.

§ 6º Em caso de atraso no pagamento da mensalidade ou da participação nas despesas, ao associado titular optante aplica-se o seguinte:

I – suspensão imediata das carteiras ou de autorização para exame ou procedimento, até a regularização do débito;

II – perda da condição de associado, extinguindo-se a condição inicial da opção de permanência no FASCAL, nos casos de:

a) atraso superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, desde que comunicada a inadimplência até o quinquagésimo dia;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, desde que comunicada a inadimplência até o octagésimo dia;

III – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor recolhido em atraso e atualização na forma da legislação distrital sobre a matéria.

§ 7º A permanência de que trata este artigo é extensiva a todos os dependentes inscritos anteriormente à data da exoneração do titular.

§ 8º Em caso de óbito do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano, nos termos dispostos neste artigo e seus parágrafos.

§ 9º Só poderão usufruir do disposto no *caput* deste artigo os ex-Deputados e ex-servidores que, na data da opção pela permanência, não possuírem saldo devedor no FASCAL.

Seção IV – Dos designados especiais

Art. 11. Poderão ser inscritos como designado especial do associado titular:

I – filho ou enteado que não atender às condições previstas no artigo 8º;





II – genitor, natural ou adotivo, que não atender às condições previstas no artigo 8º;

III – padrasto ou madrasta;

III – irmão;

IV – neto.

§ 1º A inscrição observará o seguinte:

I – será feita mediante requerimento e comprovação do parentesco;

II – cada associado titular poderá inscrever, no máximo, quatro designados especiais;

III – o associado titular deve declarar, expressamente, que:

a) responderá solidariamente pelos atos praticados pelo designado especial;

b) ressarcirá o FASCAL, mediante desconto em folha, de eventuais condenações judiciais decorrentes de atos praticados pelo designado especial.

§ 2º O designado especial pode ser substituído pelo titular, mediante solicitação expressa, e o designado especial substituído somente poderá retornar novamente a essa condição depois de decorridos dezoito meses de sua substituição.

§ 3º A carteira de identificação do designado especial terá tamanho e cor diferenciados das carteiras dos associados, e dela constarão as condições de atendimento estabelecidas nesta Resolução.

§ 4º O designado especial pode utilizar-se, mediante livre escolha e próprio risco, da relação de conveniados do FASCAL que aceitarem, espontaneamente e mediante ajuste expresso, a forma de atendimento prevista neste artigo.

§ 5º A relação estabelecida entre o designado especial e o credenciado é de natureza bilateral, civil e particular, não assumindo o FASCAL qualquer ônus dela decorrente.

§ 6º Cada designado especial custeará integralmente o valor das despesas e efetuará seu pagamento, no ato do atendimento, diretamente ao prestador de serviços, sem nenhuma intermediação ou responsabilidade financeira do FASCAL perante os profissionais e instituições da rede credenciada, ou destes para com aqueles, não sendo permitido que assine qualquer guia do FASCAL.

§ 7º Os profissionais e instituições da rede credenciada, mediante ajuste expresso, poderão aceitar o atendimento aos designados especiais, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 8º O FASCAL não responde, em hipótese alguma, nem subsidiariamente, por ações ou decisões judiciais referentes à inadimplência do designado especial junto à rede credenciada.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 461/2017
Folha Nº 09 Bete



§ 9º Em caso de eventual condenação judicial transitada em julgado do FASCAL, nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o associado titular fica responsável pela dívida, na forma da lei civil.

§ 10. O FASCAL, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá cancelar a inscrição do designado especial que infringir qualquer norma desta Resolução.

Seção V - Da Cobertura especial à servidora gestante

Art. 12. Em caso de exoneração de servidora gestante, a continuidade da cobertura assistencial do FASCAL à titular e dependentes ficará condicionada à sua inscrição como optante, nos termos do disposto no artigo 10 desta Resolução, dispensando o cumprimento do prazo mínimo de permanência de 24 meses.

Capítulo III - Da inscrição

Art. 13. A adesão ao Fundo é optativa, cabendo ao associado titular propor, mediante preenchimento de formulário próprio, a sua inscrição e a de seus dependentes, que deverão satisfazer às condições estabelecidas neste Regulamento, juntamente com a declaração de saúde.

Art. 14. O mesmo associado dependente não poderá figurar como dependente de mais de um associado titular, tampouco o associado titular poderá figurar como dependente de outro.

Art. 15. Ao pensionista não será permitido propor inscrição de dependente, exceto de filho nascido em decorrência de gravidez anterior ao óbito do cônjuge titular.

Capítulo IV - Das carências

Art. 16. As inscrições no FASCAL só serão autorizadas se cumpridos os requisitos previstos nesta Resolução e a utilização do plano deverá observar as seguintes carências, contadas da data de inclusão do associado titular ou dependente:

I – 30 (trinta) dias para consultas eletivas, exames laboratoriais e radiografias simples (RX);

II – 90 (noventa) dias para:

a) exames radiológicos simples;

b) eletrocardiograma, tonometria, eletroencefalograma em sono e vigília, colposcopia e exame de citopatologia;

III – 180 (cento e oitenta) dias para internação hospitalar e domiciliar, tratamento clínico ou cirúrgico, fisioterapia, exercícios ortópticos, procedimentos médico-cirúrgicos efetuados em consultório ou em ambulatório, demais exames de diagnose, psicoterapia, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional, psicomotricidade e demais auxílios e benefícios oferecidos;

IV – 300 (trezentos) dias para partos ou cesarianas.

V – 24 (vinte e quatro) meses para doenças pré-existentes.



§ 1º Nos casos de urgência, emergência e de auxílio-funeral, não haverá carência.

§ 2º A urgência médica é uma situação que requer assistência rápida, no menor tempo possível, a fim de evitar complicações e sofrimento.

§ 3º A emergência médica é a ocorrência imprevista de agravo à saúde que implica risco de vida ou lesão grave e irreparável em órgão vital, exigindo tratamento médico imediato. A gravidade está relacionada às alterações provocadas nos órgãos vitais de forma a causar insuficiência funcional: cardiovascular, respiratórias, renal, hepática e coma.

§ 4º Enquadram-se nas circunstâncias previstas no parágrafo anterior, dentre outros, os seguintes casos agudos:

- a) parada cardiorrespiratória;
- b) arritmia cardíaca causando comprometimento hemodinâmico;
- c) choque anafilático, hipovolêmico, cardiogênico;
- d) angina instável e infarto agudo do miocárdio;
- e) edema agudo de pulmão;
- f) acidente vascular cerebral com alteração da consciência;
- g) encefalopatia hipertensiva;
- h) traumatismo grave (trauma cranioencefálico, torácico ou abdominal);
- i) choque elétrico e quase-afogamento grave;
- j) intoxicação exógena grave;
- k) queimadura grave;
- l) aspiração de corpo estranho com sufocamento.

§5º Constatado qualquer tratamento durante o prazo de carência, bem como à doença preexistente, o valor da despesa será cobrado integralmente do associado.

§6º Será admitido o aproveitamento da carência e da cobertura parcial temporária, de forma proporcional ou integral ao período já cumprido pelo associado titular em outro plano de assistência à saúde suplementar, mediante análise prévia do Conselho de Administração do FASCAL, ouvida a perícia médica e a Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Fundo.

§7º É assegurada ao recém nascido, filho natural ou adotivo do titular ou dependente, a cobertura integral durante os primeiros 30 dias após o parto.

§8º O recém nascido, filho natural ou adotivo do titular ou dependente terá isenção integral de carência, desde que providenciada a sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias a contar do nascimento.



Art. 17. O associado titular que por iniciativa própria ou por exoneração ficar desfilado do FASCAL por mais de 30 (trinta) dias corridos cumprirá nova carência.

§ 1º O dependente inscrito posteriormente ao associado titular cumprirá os prazos de carência e de preexistência, contados a partir da data de recebimento pelo FASCAL do pedido de sua inclusão.

§ 2º O associado titular que, no período de carência, por iniciativa própria ou por força de exoneração, ficar desfilado do FASCAL por interstício inferior a 30 (trinta) dias corridos poderá retornar cumprindo apenas o tempo restante para utilização dos serviços do Fundo.

§ 3º O servidor titular que, por força de exoneração, tenha sua inscrição cancelada e possa ser incluído como dependente de outro servidor associado acompanhará a mesma condição do titular em relação à carência, desde que o interstício entre sua saída e a transferência de sua inscrição seja inferior a 30 (trinta) dias corridos, ficando sob responsabilidade do servidor que o absorver as inscrições dos respectivos associados dependentes, desde que devidamente enquadrados neste Regulamento, bem como as dívidas contraídas a cargo do titular anterior.

§ 4º O dependente inscrito por um associado titular poderá ter sua carência aproveitada na transferência da dependência para outro titular.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam aos optantes que deixarem de efetuar seu pedido de filiação no prazo de 30 (trinta) dias da exoneração, hipótese em que perderão o requisito para filiação ao FASCAL.

Capítulo V - Da suspensão de cobertura e cancelamento da inscrição

Art. 18. Perdem a condição de associados do FASCAL, incluindo seus dependentes:

- I – o Deputado Distrital, em caso de renúncia ou perda de mandato;
- II – o Deputado Distrital e o servidor, excluídos por motivo disciplinar, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;
- III – o associado titular e respectivos dependentes que cometer falta grave ou praticar qualquer ato fraudulento na utilização do plano;
- IV – quando solicitado o cancelamento pelo associado titular;
- V – no caso de óbito do titular, resguardado o direito de permanência dos dependentes na forma prevista nesta Resolução;
- VI – o cônjuge, em virtude de separação ou divórcio;
- VII – o(a) companheiro(a), se rompida a união estável como entidade familiar;
- VIII – os filhos ou enteados, quando completarem 21 (vinte e um) anos de idade, que não estiverem estudando em estabelecimento de ensino regular reconhecido pelo MEC;



IX – os filhos ou enteados, quando completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade em qualquer situação, se tiverem permanecido como associados nas condições previstas no inciso IV do caput do artigo 8º desta Resolução;

X – os dependentes não econômicos, se desfeita a situação que lhes garantiu a inscrição.

§1º Em caso de óbito, do titular ou dependentes, as contribuições mensais serão devidas até a data de ocorrência do fato.

§2º Nos casos de perda do vínculo ou exclusão do titular em que existir dependente internado ou em tratamento, o FASCAL assegurará a continuidade do tratamento ou internação hospitalar ou domiciliar até a alta do paciente e cobrará do titular o valor integral das despesas incorridas.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, em que os pacientes se encontrem em internação domiciliar custeada pelo FASCAL, será assegurada a cobertura pelo FASCAL até o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da exclusão do titular.

§4º Será considerado, para fins de exclusão do associado do FASCAL e respectiva apuração de débitos, a data de publicação do ato de exoneração ou perda do vínculo.

§5º A devolução *pro rata* de quaisquer valores aos associados desligados ou excluídos só será feita após a verificação e quitação de eventuais débitos junto ao FASCAL.

§6º O reingresso do associado titular e respectivos dependentes excluídos do FASCAL na hipótese do inciso III deste artigo só será admitido após o transcurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados da exclusão, mediante deliberação favorável do Conselho de Administração do FASCAL.

Art. 19. Perdem, temporariamente, a condição de associados, os servidores, e seus respectivos dependentes, nas seguintes situações:

I – enquanto suspensos ou licenciados sem vencimento pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, salvo se optarem pelo pagamento de suas contribuições, da contrapartida da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da participação nas despesas diretamente na conta-corrente do FASCAL, relacionada aos recursos diretamente arrecadados, mensal e integralmente;

II – enquanto suspensos na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Durante o tempo em que o servidor se encontrar na condição prevista nos incisos deste artigo a sua contribuição e de seus dependentes será equiparada a de optante.



Art. 20. O associado, quando exonerado, deverá quitar integralmente seus débitos com o FASCAL, sendo a dívida deduzida integralmente das verbas indenizatórias.

§ 1º Caso as dívidas de que trata o *caput* deste artigo sejam superiores aos valores indenizatórios, o saldo devedor deverá ser pago integralmente com recursos próprios do devedor.

§ 2º O Gerente-Coordenador do FASCAL poderá conceder, quando solicitado pelo associado, o parcelamento do saldo devedor, observados os seguintes critérios:

I – débitos até o valor de R\$199,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), não haverá parcelamento;

II – débitos a partir de R\$ 200,00 (duzentos reais), parcelamento máximo em até 60 (sessenta) vezes mensais, sendo as parcelas não inferiores a R\$100,00 (cem reais);

III – o número máximo de parcelas será definido pelo Gerente-Coordenador do FASCAL, obedecidas as regras do inciso anterior e os demais limites legais vigentes.

IV – aplicar às parcelas as regras de valor nominal devido, acrescido dos juros de mora e da atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculados na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001 (Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC-TCDF).

IV – em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer uma das parcelas, serão consideradas vencidas as parcelas vincendas e não poderá ser concedido novo parcelamento, sendo o débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa do Governo do Distrito Federal.

§ 3º Os débitos de titulares do FASCAL não quitados nos prazos estabelecidos serão pagos de uma só vez, em valores atualizados, como condição para restabelecimento de direitos.

§ 4º Em caso de falecimento do Deputado Distrital ou servidor, os débitos porventura existentes estender-se-ão aos respectivos sucessores.

§ 5º Excetuado o disposto no § 7º, os débitos de ex-associados não parcelados e não quitados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento das verbas indenizatórias, serão encaminhados para inscrição na dívida ativa do Governo do Distrito Federal, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da perda da condição de associado do FASCAL.

§ 6º No caso de apuração de débitos posterior à quitação ou parcelamento, esgotadas as tentativas de cobrança pelo FASCAL, estes deverão ser quitados ou parcelados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento de carta de cobrança emitida pelo FASCAL, sob pena de inclusão do débito na Dívida Ativa do Governo do Distrito Federal.

§ 7º Aos valores de débitos iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), aplica-se o seguinte:

I – será encaminhada uma única carta de cobrança;

II – não serão encaminhados para inscrição na dívida ativa do Governo do Distrito Federal;



III – permanecerão no cadastro do FASCAL pelo prazo de cinco anos, ficando extintos após esse prazo;

IV – serão debitados de eventuais créditos que o devedor, no período do inciso anterior, vier a ter com a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 8º O servidor em débito com o FASCAL, inscrito ou não em dívida ativa, só poderá reinscrever-se como associado após comprovar a regularização do débito.

§ 9º O associado que obtiver parcelamento de débito junto à dívida ativa deverá comprovar ao FASCAL a quitação da parcela, mensalmente, até vinte dias após a data do seu vencimento.

§ 10. O servidor requisitado, ao inscrever-se no FASCAL, deverá subscrever autorização irretroatável para que eventuais débitos, após sua exoneração, possam ser descontados de sua folha de pagamento no órgão de origem.

Art. 21. Caberá ao associado titular comunicar ao FASCAL, de imediato, qualquer alteração de dados cadastrais próprios ou de seus dependentes e de ocorrências que determinem perda da condição de associado, devolvendo, neste caso, a correspondente carteira de identificação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo poderá acarretar processo disciplinar e devolução atualizada dos valores indevidamente incorridos pelo FASCAL.

Capítulo VI - Da cobertura assistencial

Seção I – Da cobertura assistencial geral

Art. 22. A cobertura assistencial assegurada pelo FASCAL compreende:

- I – consultas médicas;
- II – exames laboratoriais, radiológicos e outros meios de diagnose;
- III – atendimento de natureza ambulatorial, inclusive pequenos atos médico-cirúrgicos;
- IV – atendimento de urgências e emergências médicas;
- V – assistência hospitalar para tratamento clínico, cirurgia e parto;
- VI – fisioterapia e exercício ortóptico;
- VII – psicoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia;
- VIII – assistência psiquiátrica e dependência química;
- IX – auxílio para deslocamento em UTI móvel, aérea ou terrestre;
- X – auxílio para medicamento de uso crônico;
- XI – auxílio para aquisição ou aluguel de órteses e próteses;
- XII – auxílio funeral;
- XIII – consultas com nutricionista.

Art. 23. O auxílio medicamento de uso crônico de que trata o inciso X do artigo 22 será pago mediante reembolso ao associado titular de até 50% (cinquenta por



cento) do valor constante da tabela de referência utilizada pelo FASCAL, obedecidos aos limites de valores mínimos e máximos nela constantes.

§1º. Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão calculados com base no valor total mensal dispendido e apresentado pelo associado e reajustados anualmente na mesma data e nos mesmos índices fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou do órgão público que oficialmente venha sucedê-la na competência de regular o preço de medicamentos no mercado nacional.

§2º. Fica facultado ao FASCAL a contratação de empresas para o fornecimento dos medicamentos de uso crônico de trata o *caput* deste artigo, hipótese em que o FASCAL contribuirá com 50% do valor do medicamento e o associado titular arcará com o valor remanescente, dispensando-se o reembolso, obedecidos os limites de valores mínimos e máximos constantes da tabela de referência utilizada pelo FASCAL.

Seção II - Da assistência odontológica

Art. 24. O atendimento odontológico será prestado aos associados do FASCAL que o requererem e a seus dependentes mediante assinatura de contrato de adesão.

§ 1º Os serviços oferecidos em conformidade com a Lei nº 9.656, de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", incluem:

- I – consultas;
- II – restaurações;
- III – cirurgias ortognáticas;
- IV – prevenção;
- V – odontopediatria;
- VI – radiografia;
- VII – periodontia;
- VIII – endodontia;
- IX – cirurgias;
- X – manutenção de próteses removíveis;
- XI – emergência;
- XII – urgência.

§ 2º Ressalvado o disposto no artigo 25, o atendimento odontológico será prestado aos associados, exclusivamente, por meio da rede credenciada do FASCAL.

§ 3º Para fins desta Resolução, os procedimentos cirúrgicos cobertos pelo Plano Odontológico do FASCAL dividem-se em dois grupos:

I – realizados em consultório odontológico, com anestesia local, codificados na tabela de valores utilizada pelo FASCAL, com cobertura de pagamento de valores pelo Fundo de 56% (cinquenta e seis por cento) até o limite previsto na referida tabela;



II – realizados em centro cirúrgico hospitalar, com anestesia geral, ficando a cargo do FASCAL o pagamento das Órteses, Próteses e Materiais Especiais, do anestesista, das diárias de internação hospitalar, e do reembolso de honorários do profissional que realizará a cirurgia, quando os valores estiverem previstos e codificados na tabela em vigor utilizada pelo Fundo com cobertura de até 90% (noventa por cento) do limite determinado na referida tabela.

§4º O reembolso de que trata o inciso II, do § 3º, deste artigo será devido apenas em relação às cirurgias constantes na tabela de Procedimentos Odontológicos do FASCAL, se autorizado pelo Gerente-Coordenador do Fundo, ouvida a perícia odontológica.

Art. 25. Em casos excepcionais, a perícia odontológica do FASCAL poderá aprovar a realização dos procedimentos odontológicos abaixo descritos, mediante parecer técnico-pericial, que será homologado pelo Gerente-Coordenador, uma vez verificada a disponibilidade financeira:

- I – no regime de livre escolha;
- II – não previstos no artigo 24.

§ 1º Para os procedimentos previstos neste artigo, o FASCAL reembolsará 45% (quarenta e cinco por cento) do valor previsto nas tabelas por ele adotadas.

§ 2º Caso os valores dos procedimentos previstos neste artigo não constem das tabelas adotadas pelo FASCAL, os valores a serem ressarcidos serão calculados pelo setor competente do FASCAL, mediante homologação do Gerente-Coordenador do FASCAL, observado o seguinte:

- I – o associado deve apresentar, no mínimo, três orçamentos;
- II – o reembolso não pode exceder a 30% (trinta por cento) do menor valor dos orçamentos exigidos no inciso I nem superior a quatro vezes o valor do procedimento mais elevado constante das tabelas adotadas pelo FASCAL.

Art. 26. Para realizar o tratamento odontológico, o associado deve:

- I – obter, previamente, a autorização do FASCAL;
- II – observar os limites do que for autorizado;
- III – submeter-se à perícia odontológica antes de iniciado o tratamento e depois de encerrado, salvo dispensa pelo FASCAL.

§ 1º. Os procedimentos previstos no artigo 24, inciso II, só poderão ser repetidos para o mesmo elemento dentário, depois de transcorridos pelo menos vinte e quatro meses do último tratamento, salvo nos casos autorizados expressamente pela perícia odontológica do FASCAL.

§ 2º Nos casos de prótese total ou prótese parcial, o prazo para retratamento será de trinta e seis meses.





Seção III - Dos programas de prevenção e promoção à saúde

Art. 27. Mediante ressarcimento das despesas com recursos do orçamento da Câmara Legislativa, fica o FASCAL autorizado a executar ações do Programa de Promoção e Prevenção da Saúde dos Parlamentares e Servidores da CLDF, por meio da realização de exames periódicos destinados aos servidores ativos, inativos e parlamentares, filiados ou não ao FASCAL, além de outros programas, na forma que vier a ser disciplinada pela Mesa Diretora.

§1º O FASCAL, havendo disponibilização orçamentária e mediante autorização do Conselho de Administração, poderá promover campanhas de vacinação para seus associados.

§2º O titular participará com vinte por cento das despesas com a vacinação de que trata o parágrafo anterior.

§3º Mediante prévia autorização, o FASCAL prestará auxílio para vacinas na forma do quadro seguinte:

Vacinas	Idade	Doses	Participação do associado
Antipneumocócica heptavalente	Infância (2, 4, 6 e 15 meses)	3+1	50%
Antimeningocócica C conjugada	Infância (3, 5 e 16 meses)	2+1	50%
HPV	Infância até 26 anos	3	65%
Antipneumocócica 23-valente	Maior de 60 anos	única	50%

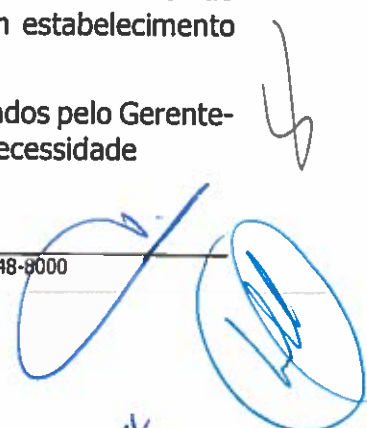
§ 4º O FASCAL auxiliará os associados em até 50% (cinquenta por cento) do valor de vacinas não incluídas na lista do SUS, mediante reembolso.

§ 5º A listagem de vacinas que receberão auxílio do FASCAL em cada exercício será fixada anualmente por Ato da Mesa Diretora no mês de fevereiro.

§ 6º Os procedimentos compreendidos nos exames periódicos serão definidos em Ato da Mesa Diretora, incumbindo ao FASCAL a identificação dos estabelecimentos autorizados à sua realização.

Art. 28. Em casos de doenças ou lesões graves decorrentes de acidentes pessoais, em que se comprove situação de urgência ou emergência médica, poderá ser concedido auxílio em valores que excedam àqueles das tabelas específicas do FASCAL para a cobertura das despesas médico-hospitalares necessárias ao atendimento da urgência ou emergência, quando esse ocorrer em estabelecimento de saúde não credenciado.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão aprovados pelo Gerente-Coordenador do FASCAL após análise técnica e financeira de sua necessidade





§ 2º Os valores do auxílio não poderão exceder a 2 (duas) vezes os valores fixados nas tabelas específicas do FASCAL em relação a honorários médicos e despesas hospitalares.

Art. 29. Nos casos em que não houver profissional credenciado pelo FASCAL, será assegurado o reembolso das despesas e honorários médicos, em montante que não poderá exceder a 3 (três) vezes os valores da Tabela TUSS adotada pelo FASCAL, ficando a diferença entre o valor cobrado e o efetivamente reembolsado por conta do associado.

Art. 30. No caso de especialidades médicas que praticam tabelas diferenciadas para os procedimentos com cobertura assistencial, fica autorizada ao FASCAL a sua utilização.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento do paciente-associado através de UTI móvel, aérea ou terrestre, seguirão os valores já definidos em tabela específica do FASCAL.

Art. 31. Somente nos casos de que tratam os artigos 28 e 29 desta Resolução, o FASCAL poderá, mediante requerimento fundamentado do associado titular, ou de quem o possa representar, efetuar antecipação de recursos, através de suprimento de fundo, concedido pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Se for concedida a antecipação de recursos, o servidor deverá comprovar sua adequada utilização dentro dos prazos regulamentares, consoante o estabelecido no Decreto nº 13.771, de 07.02.1992.

Art. 32. O custeio de tratamento de doenças e/ou lesões decorrentes de acidentes de trabalho será feito pela rede credenciada no FASCAL e os valores ressarcidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 33. Falecendo o associado, em consequência de acidente ou doença ocorridos fora do local de domicílio, o FASCAL auxiliará as despesas indispensáveis ao traslado, embalsamamento e funeral, observando-se o limite máximo de 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º As despesas necessárias ao funeral do associado serão cobertas com recursos do FASCAL, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º O auxílio funeral não é devido nos casos em que a Lei Complementar nº 840, de 2011 garantir o mesmo benefício.

Art. 34. O custeio de cirurgia plástica, com a finalidade reconstrutora ou de recuperação funcional, justificada através de relatório médico circunstanciado, dependerá de prévia autorização do FASCAL, baseada em parecer emitido pela junta médica do FASCAL.

Art. 35. O custeio de cirurgias com finalidade esterilizadora deverá ser justificado através de relatório médico circunstanciado e dependerá de prévia autorização do FASCAL, observados os critérios técnicos da perícia médica do FASCAL e os procedimentos éticos pertinentes.



Art. 36. Não constituirão objeto de auxílio os eventos abaixo discriminados, observado que as despesas a eles relacionadas, cobradas a qualquer Capítulo, quer em regime de credenciamento ou no sistema de livre escolha, serão descontadas dos vencimentos do servidor, integralmente e de uma só vez:

I – cirurgias e procedimentos não éticos ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

II – tratamentos relacionados à reprodução assistida (inseminação artificial, fertilização *in vitro*, etc.);

III – tratamentos clínicos ou cirúrgicos de natureza cosmética ou embelezadora;

V – materiais e medicamentos do tipo: edulcorantes, suplementos alimentares, objetos e produtos de higiene, óculos e lentes, inclusive para correção de deficiência visual;

VI – reflexologia (psicotron, psicorelax, pulsotron, neurotron, hipnotron, etc.);

VII – tratamentos em estâncias hidrominerais, clínicas de idosos, de repouso, de emagrecimento, ou instituições similares, cuja finalidade seja rejuvenescimento, repouso ou emagrecimento;

VIII – extraordinários em contas hospitalares, tais como frutas, refrigerantes, cigarros, jornais, revistas, telefonemas, aluguel de aparelho de TV, lavagem de roupas, indenização por dano ou destruição de objetos; válido inclusive para tratamentos autorizados em outros centros;

IX – acomodação hospitalar em padrão superior àquele oferecido pelo credenciamento, sendo que quaisquer despesas adicionais decorrentes desta opção serão de inteira responsabilidade do paciente ou seu responsável, sem interferência do FASCAL.

Seção IV - Da assistência psiquiátrica

Art. 37. A assistência psiquiátrica contempla a cobertura do tratamento de todos os transtornos psiquiátricos codificados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10.

§1º A assistência psiquiátrica ambulatorial compreende:

I – o atendimento às emergências, assim consideradas as situações que impliquem risco de vida ou danos físicos para o próprio ou para terceiros (incluídas as ameaças e tentativas de suicídio e auto-agressão) e/ou risco de danos morais e patrimoniais importantes;

II – a psicoterapia de crise, entendida esta como atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área de saúde mental;

III – o tratamento básico prestado por médico, sem limite de consultas, com a cobertura de serviços de apoio diagnóstico e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente.



§ 2º A assistência psiquiátrica hospitalar compreende:

I – o atendimento em hospital psiquiátrico e/ou clínica psiquiátrica em enfermaria psiquiátrica e em hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, inclusive dependência química, limitado inicialmente a até 90 (noventa) dias consecutivos;

II – tratamento em regime de hospital-dia inicialmente por até 180 (cento e oitenta) dias ao ano, para portador de transtornos psiquiátricos em situação de crise, inclusive dependentes químicos, e para os diagnósticos F00 a F09, F10, F14, F20 a F29, F31 e 32, F70 a F79, F84 e F90 a F98 relacionados no CID 10, em conformidade com o previsto nas resoluções da ANS.

§ 3º Em casos de necessidade médica, mediante apresentação de relatório específico, devidamente abalizado por perícia em saúde do FASCAL, o Gerente-Coordenador do FASCAL poderá autorizar o atendimento psiquiátrico de que trata o inciso I e II, do § 2º deste artigo pelo período que se fizer necessário.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, a autorização deverá ser renovada a cada 90 (noventa dias).

Seção V - Dos procedimentos especiais

Art. 38. Os eventos abaixo discriminados terão coparticipação do associado de 10% (dez por cento) nas 2 (duas) primeiras ocorrências anuais, elevando de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento) a participação financeira do servidor ou de seus dependentes quando da repetição do exame em qualquer órgão do corpo e no mesmo exercício financeiro, com exceção de doenças classificadas como graves, mediante relatório médico circunstanciado e aprovado pelos peritos do FASCAL:

I – tomografia computadorizada;

II – ressonância magnética;

III – cintilografia;

IV – outros exames com custo acima de 1.500 CH (um mil e quinhentos coeficientes de honorários médicos).

§ 1º Nos casos de tomografia e ressonância magnética em que a tabela TUSS prevê dois códigos de exames abdômen total e aparelho urinário para obtenção de imagem de abdômen superior e pelve, será permitido mais um procedimento da mesma natureza para o usuário com a cobrança de coparticipação de apenas 10% (dez por cento).

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, poderá ser autorizada pelo Gerente-Coordenador do FASCAL, ouvida a perícia médica do Fundo, a realização do terceiro exame com a cobrança da coparticipação de apenas 10% (dez por cento).

§ 3º Nos casos de doenças crônicas será cobrada apenas a participação do associado titular e dependente no percentual de 10% (dez por cento) dos exames previstos neste artigo que estejam relacionados, comprovadamente por avaliação da perícia do FASCAL, à mencionada enfermidade.



Art. 39. As sessões com especialistas em Reeducação Postural Global – RPG, pilates e hidroterapia ficam limitadas a 10 (dez) sessões/ano, exceto nos casos previstos no artigo 43.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite das sessões previsto no caput poderá ser ampliado, mediante autorização do Gerente-Coordenador do FASCAL desde que justificado em relatório circunstanciado do médico solicitante e aprovado pela perícia médica do FASCAL.

Art. 40. O FASCAL custeará a aquisição de aparelhos auditivos, respeitados o percentual de 90% (noventa por cento) do preço do aparelho comprado para utilização pelo associado titular ou dependente, limitado o valor de reembolso ao valor máximo fixado para 9.100 (nove mil e cem) Unidades de Serviço da Tabela SBH/Brasília-DF por ouvido.

§ 1º A Unidade de Serviço - US é fixada pelo Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas e reajustada anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º A concessão do benefício previsto neste artigo fica limitada a 1 (um) aparelho por ouvido, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição do aparelho custeado pelo FASCAL ou em prazo maior caso a tecnologia do aparelho seja aperfeiçoada e avaliada pela perícia médica do FASCAL como habilitada para utilização em prazo superior ao indicado no caput deste artigo.

§ 3º Caso seja comprovado agravamento da deficiência auditiva, atestada pelo médico assistente do beneficiário e avaliada pela perícia médica do FASCAL, o Gerente-Coordenador do FASCAL poderá autorizar a aquisição do aparelho auditivo em interregno inferior ao delimitado no § 1º deste artigo.

Art. 41. O FASCAL custeará a despesa com locação e aquisição do aparelho para controle e tratamento da síndrome de apneia obstrutiva do sono – CPAP e para aparelho concentrador de oxigênio utilizado para patologias que exijam o seu uso, observadas as regras seguintes:

I – a solicitação deverá estar instruída com os seguintes documentos:

a) relatório médico circunstanciado, evidenciando a necessidade imperativa do uso do aparelho;

b) laudo da polissonografia para o tratamento com CPAP.

II – o associado será submetido à avaliação da perícia médica do FASCAL.

§ 1º Deferida a solicitação pelo Gerente-Coordenador do FASCAL, o associado deverá submeter-se a um período de 3 (três) meses para verificar sua adaptabilidade ao uso do aparelho.

§ 2º Durante o período de adaptação de que trata o parágrafo precedente, o FASCAL custeará, mediante reembolso, as seguintes despesas:

I – 70% (setenta por cento) do aluguel do aparelho CPAP ou concentrador de oxigênio para utilização pelo associado titular ou dependente, limitado o valor de



reembolso ao valor máximo fixado para 300 (trezentas) Unidades de Serviço da Tabela SBH/Brasília-DF.

II – 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição da máscara de uso individual limitado ao valor de aquisição ao máximo fixado para 400 (quatrocentas) Unidades de Serviço da Tabela SBH/Brasília-DF.

§ 3º Para o reembolso de que trata este artigo, serão exigidas, no que forem aplicáveis, as regras do artigo 56 desta Resolução.

Art. 42. Após o período de adaptação de que trata o § 1º do artigo anterior, o FASCAL custeará, mediante reembolso, a aquisição do aparelho de que trata o *caput* do artigo 41, observadas as regras seguintes:

I – a solicitação deverá estar instruída com os seguintes documentos:

a) novo laudo do CPAP ou do exame que comprove a necessidade do uso do concentrador de oxigênio;

b) novo relatório médico circunstanciado, evidenciando a adaptabilidade ao uso do aparelho;

II – o associado será submetido à avaliação da perícia médica do FASCAL;

III – o reembolso para aquisição ficará limitado a 70% (setenta por cento) do valor do aparelho, limitado o valor de reembolso ao valor máximo fixado para 5.300 (cinco mil e trezentas) Unidades de Serviço da Tabela SBH/Brasília-DF.

§ 1º Só será permitido um único reembolso de aparelho por associado, no mínimo, a cada 8 (oito) anos ou em prazo menor caso a tecnologia do aparelho seja aperfeiçoada e avaliada pela perícia médica do FASCAL como habilitada para utilização em prazo inferior ao indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º O associado poderá adquirir uma nova máscara a cada doze meses, com direito a 50% (cinquenta por cento) de reembolso do valor de aquisição, limitado o valor de reembolso ao valor máximo fixado para 400 (quatrocentas) Unidades de Serviço na Tabela SBH/Brasília-DF.

§ 3º Não haverá outras participações do FASCAL nas despesas com a manutenção e o funcionamento do aparelho.

§ 4º Para o reembolso de que trata este artigo, serão exigidas, no que forem aplicáveis, as regras do artigo 56 desta Resolução.

Art. 43. O FASCAL poderá autorizar a realização de hidroterapia em caráter excepcional, observadas as seguintes condições:

I – pedido médico, onde deverá constar a indicação do tratamento;

II – realização por fisioterapeuta em clínica especializada;

III – autorização prévia do FASCAL;

IV – 10 (dez) sessões por relatório, limitadas a 40 (quarenta) sessões anuais;



V – autorização apenas para pacientes em pós-operatório e pacientes com sequelas neurológicas.

Capítulo VII - Do sistema de atendimento

Art. 44. A assistência à saúde, assegurada pelo FASCAL, será prestada por profissionais e estabelecimentos especializados, observados os regimes de:

I – credenciamento;

II – livre escolha.

Parágrafo único. Será necessária autorização prévia do FASCAL, tanto no regime de credenciamento quanto no regime de livre escolha, no caso de realização dos seguintes procedimentos:

I – internações hospitalares e domiciliares;

II – cirurgias em geral;

III – exames laboratoriais e oftalmológicos;

IV – quimioterapia e radioterapia;

V – procedimentos com componente plástico-estético (cirurgia plástica);

VI – casos permitidos de laqueadura;

VII – psicoterapia, fonoaudiologia, psicomotricidade, terapia ocupacional e psicopedagogia;

VIII – acupuntura (somente se realizada por médico);

IX – tomografia computadorizada, ressonância nuclear magnética e cintilografia;

X – reeducação postural global – RPG e pilates;

XI – litotripsia extracorpórea;

XII – ortóptica (pedido original do oftalmologista);

XIII – hemodiálise e diálise peritoneal;

XIV – exames e procedimentos novos ou especiais não realizados pela rede credenciada pelo FASCAL;

XV – fisioterapia;

XVI – procedimentos de vasectomia, implante de DIU.

§ 1º Os valores das sessões de pilates serão fixadas em pacotes negociados diretamente com as credenciadas.

§ 2º Para fins de reembolso das sessões de que trata o artigo anterior será utilizado o valor máximo de pacote fixados nas tabelas de pacotes adotadas pelo FASCAL.

Seção I - Dos credenciamentos e dos contratos



Art. 45. Será adotado o regime de credenciamento de consultórios médicos ou psicológicos, laboratórios, hospitais e clínicas especializadas, exigindo-se condições que assegurem ao associado do FASCAL os mesmos padrões de atendimento dispensados aos demais usuários, mediante vistoria técnica realizada da perícia do FASCAL aos estabelecimentos que se candidatarem ao credenciamento.

Art. 46. Os credenciamentos serão firmados, a critério do FASCAL, no Distrito Federal e em outros estados, ajustando-se as condições de atendimento dos associados aos mesmos padrões técnicos e de conforto material oferecidos no Distrito Federal.

Parágrafo único. O credenciamento e respectivo contrato administrativo serão realizados com pessoas físicas e jurídicas.

Art. 47. Para análise dos pedidos de credenciamento serão exigidos os seguintes documentos:

I – contrato social e comprovante de inscrição ou registro em órgão de classe específico (pessoa jurídica) ou documentos de identificação: identidade e comprovante de inscrição ou registro em órgão de classe específico (pessoa física);

II – licença para funcionamento (pessoa física ou jurídica);

III – alvará de funcionamento (pessoa física ou jurídica);

IV – *curriculum vitae* do responsável técnico (pessoa jurídica) ou *curriculum vitae* do profissional (pessoa física);

V – relação dos serviços prestados pelo estabelecimento ou pelo profissional (pessoa física ou jurídica);

VI – comprovante de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (pessoa jurídica) ou Cadastro de Pessoa Física (pessoa física);

VII - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (pessoa física e jurídica);

VIII – certidão negativa de falência e concordata (pessoa jurídica) ou de execução patrimonial, expedida no domicílio (pessoa física);

IX - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do prestador, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

X - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do prestador, ou outra equivalente, na forma da lei;

XI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

XII – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Capítulo VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de



maio de 1943. Parágrafo único. Deverão ser obedecidas as demais exigências da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações, quanto a outras certidões negativas de débito junto a instituições públicas.

Art. 48. Os contratos administrativos de credenciamento conterão, necessariamente, entre outras cláusulas, as que definam:

- I – o objetivo do convênio;
- II – a natureza dos serviços a serem prestados;
- III – as condições de atendimento dos participantes e seus beneficiários;
- IV – os preços a vigorar e a forma de pagamento;
- V – o prazo de duração, não superior a 60 (sessenta meses).

Art. 49. Para a celebração de contratos administrativos serão levados em conta:

- I – instalações;
- II – equipamentos;
- III – localização;
- IV – corpo clínico;
- V – natureza dos serviços oferecidos;
- VI – estrutura e porte da entidade.

Parágrafo único. Para definição dos parâmetros exigidos neste artigo deverá ser realizada vistoria técnica e administrativa a juízo da Gerência do FASCAL, previamente à assinatura do contrato.

Art. 50. As alterações na estrutura ou funcionamento da instituição contratada, bem como o descredenciamento de clínicas especializadas ou profissionais deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para revisão do contrato em vigor.

Art. 51. Serão motivos de abertura de processo para descredenciamento ou suspensão de contratos:

- I – a adoção sistemática de procedimentos onerosos para o FASCAL, não praticados de modo habitual pelos demais profissionais credenciados ou pelas instituições contratadas;
- II – a prática de qualquer discriminação no atendimento dos associados do FASCAL em relação aos clientes particulares, inclusive quanto à marcação de horários;
- III – a cobrança de honorários adicionais, sob qualquer forma, direta ou indiretamente;
- IV – a prática de qualquer procedimento ilegal, irregular, antiético ou inconveniente, a exclusivo critério do FASCAL;
- V – o baixo índice de procura, apurado em levantamentos periódicos.



Art. 52. As despesas decorrentes do atendimento aos associados serão pagas pelo FASCAL diretamente aos credenciados, procedendo-se posteriormente aos necessários acertos, com vistas à cobrança da participação dos associados nas despesas do Fundo.

Art. 53. Os atendimentos e serviços serão registrados pelos credenciados em Guia de Atendimento fornecida pelo FASCAL, na qual constará declaração do associado assumindo total responsabilidade pelas despesas especificadas naquele documento, bem como autorização do pagamento ao prestador do serviço.

Art. 54. O titular, visando exclusão, em qualquer circunstância, de sua responsabilidade pela realização das despesas ocorridas no atendimento, deverá efetivar a conferência dos eventos consignados na Guia de Atendimento e, se for o caso, mediante assinatura, manifestar sua concordância e autorizar o pagamento.

Parágrafo único. O FASCAL poderá aceitar, na falta de assinatura do associado, a de associado por ele indicado, representando tal fato responsabilidade direta do associado, nas mesmas condições previstas neste artigo.

Art. 55. A concordância expressa na forma do artigo anterior representará, também, salvo manifestação em contrário:

I – pedido do auxílio correspondente e transferência do valor pecuniário em pagamento dos serviços prestados;

II – autorização para que seja descontado, de uma só vez, dos vencimentos do titular responsável, o valor das despesas não passíveis de auxílio.

Seção II - Do regime de livre escolha

Art. 56. No regime de livre escolha, o associado efetuará diretamente o pagamento das despesas pertinentes e solicitará ao FASCAL o reembolso do valor despendido, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – autorização prévia do FASCAL para os procedimentos listados no artigo 44, *parágrafo único*;

II – recibo ou nota fiscal legível, original (1ª via) e sem rasuras, contendo:

a) nome do responsável pelo pagamento;

b) nome do associado assistido;

c) especificação do serviço;

d) valor e data do pagamento;

e) dados do prestador de serviço, especialmente o nome, CNPJ ou CPF e, no caso de recibo, também o número de registro no Conselho Profissional;

f) nome e assinatura do responsável pelo recebimento ou, no caso de nota fiscal eletrônica, indicação de endereço eletrônico para conferência de autenticidade;

III – solicitação de exame ou procedimento médico, emitido por profissional habilitado, quando for o caso.



Parágrafo único. O reembolso de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder aos valores fixados nas tabelas específicas do FASCAL, salvaguardado o disposto nos artigos 28 e 29 da presente Resolução.

Art. 57. Serão liminarmente indeferidos os pedidos de ressarcimentos apresentados através dos seguintes documentos:

I - comprovantes de compra de medicamento destinado ao paciente-associado que esteja fora do período de internação hospitalar e que não esteja enquadrado no critério do auxílio-medicamento de uso crônico;

II – qualquer comprovante apresentado após 90 (noventa) dias da data de emissão:

a) do comprovante de pagamento, nos casos de consultas e procedimentos simples;

b) da fatura ou da nota fiscal, nos casos de internações e procedimentos complexos respectivos;

III – qualquer comprovante de compra ou de pagamento que não seja documento original ou verificável quanto à autenticidade eletronicamente pela rede mundial de computadores.

Art. 58. Os comprovantes apresentados ao FASCAL para ressarcimento não poderão conter rasuras ou emendas e deverão contemplar os elementos exigidos para sua perfeita caracterização.

Capítulo VIII - Das disposições finais

Seção I - Das disposições gerais

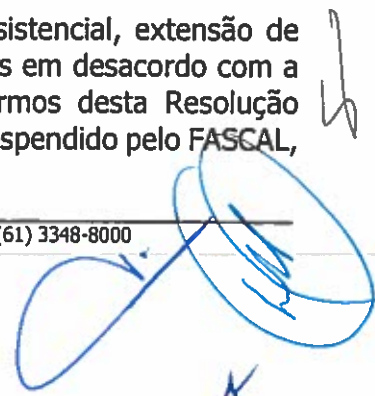
Art. 59. Os valores de contribuição constantes do Anexo I desta Resolução deverão ser atuarialmente revistos até o prazo máximo de 1 (um) ano a contar de sua publicação, para assegurar a realização das reservas consideradas necessárias pela ANS para a continuidade da cobertura assistencial.

Art. 60. O FASCAL poderá determinar a realização de perícia médica para a concessão de benefícios.

Parágrafo único. Na ausência de perito de saúde do FASCAL especializado em determinada área, o beneficiário poderá ser encaminhado a um especialista indicado pela perícia do Fundo para consulta, a fim de obter laudo ou parecer, tendo direito a reembolso integral do valor pago nos termos desta norma.

Art. 61. Em caso de interrupção de tratamento por iniciativa própria, o associado arcará com os eventuais prejuízos dela decorrentes.

Art. 62. A autorização de ampliação de cobertura assistencial, extensão de benefícios ou renúncia de prerrogativas do FASCAL concedidas em desacordo com a orientação da perícia do FASCAL ou que contrariem os termos desta Resolução sujeitará o agente responsável à restituição integral do valor despendido pelo FASCAL, sem prejuízo das demais sanções administrativas pertinentes.





Art. 63. A prática de irregularidade para obtenção ou utilização de benefício sujeitará o associado e seus dependentes à suspensão ou exclusão do FASCAL, na forma prevista nesta Resolução, sem prejuízo das cominações administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Os recursos dirigidos ao Conselho de Administração do FASCAL deverão ser instruídos com manifestação da perícia técnica do FASCAL e da Procuradoria-Geral da CLDF, quando o caso assim o exigir.

Art. 64. Terão seus direitos suspensos os associados que deixarem de liquidar, nos prazos estabelecidos, quaisquer débitos para com o FASCAL.

Parágrafo único. Os direitos de que trata o *caput* deste artigo serão restabelecidos mediante o pagamento dos débitos, de uma só vez e atualizados.

Art. 65. Fica criado o Conselho Fiscal do FASCAL, composto por 3 (três) membros oriundos do quadro efetivo de pessoal da CLDF, com conhecimento técnico compatível com as atribuições a serem desenvolvidas.

§1º Ao Conselho Fiscal compete:

- I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos praticados pelo FASCAL e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II - opinar sobre o relatório anual do FASCAL, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis para a deliberação do Conselho de Administração;
- III - opinar a respeito das propostas do FASCAL a serem submetidas ao Conselho de Administração, relativas à modificação do capital correspondente às reservas técnicas, endividamento, planos de investimento;
- III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração, e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do FASCAL, erros, fraudes ou crimes que descobrir, além de sugerir providências úteis à organização;
- IV - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela organização; e
- V - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e opinar sobre elas.

Art. 66. Ficam recepcionadas no âmbito de FASCAL as atualizações no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 67. O FASCAL adotará como referência as tabelas recomendadas pela ANS e ANVISA ou dos órgãos públicos que venham sucedê-las para o pagamento de fornecedores, conveniados credenciados, contratados e reembolsos.



Art. 68. O FASCAL será obrigatoriamente comunicado das licenças médicas concedidas a seus associados pelo Setor de Assistência à Saúde, bem como poderá utilizar os laudos das juntas médicas realizadas pelas demais unidades da Diretoria de Recursos Humanos da CLDF.

Art. 69. O FASCAL constituirá obrigatoriamente, no período máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Resolução, um fundo de reservas orçamentário-financeiro, cujos recursos só poderão ser utilizados mediante expressa autorização formal do Conselho de Administração do Fundo em situações emergenciais e urgenciais de sinistralidade, quando atingido o índice superior a 85% (oitenta e cinco) por cento deste indicador no exercício em curso, devidamente avaliado pelo estudo atuarial formal, e será composto por aportes mensais de 1% (um por cento) da receita financeira no primeiro ano, sendo acrescidos de 1% (um por cento) a cada ano posterior, até que se alcance o percentual de provisão de 5% (cinco por cento) da receita financeira mensal.

§1º Independente do fato que determine a utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, o valor principal dos recursos depositados no referido Fundo deverá preservar uma provisão superior a 20% (vinte por cento) da receita financeira anual líquida a partir do quinto exercício posterior à constituição do mesmo.

§2º Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com justificativa pormenorizada da Gerência-Coordenadoria do FASCAL, avaliar a concessão de recursos suplementares para o cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 70. As dívidas de associados, cujas parcelas sejam consignadas em folha de pagamento ou pagas via boleto bancário, cujo parcelamento exceda doze meses, serão corrigidas anualmente pela tabela SINDEC (Tribunal de Contas do Distrito Federal), de acordo com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, Portaria TCDF nº 212, de 10 de outubro de 2002 e Emenda Regimental nº 13, de 24 de junho de 2003.

Art. 71. É vedada a autorização de aproveitamento de carências de que trata o §6º, do artigo 16, desta Resolução nos seis primeiros meses de cada início de Legislatura.

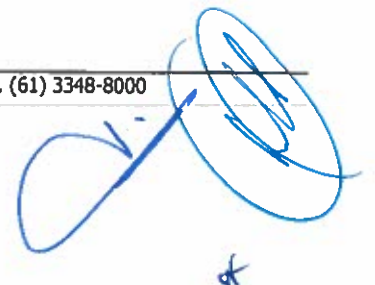
Seção II – Das disposições transitórias

Art. 72. Fica assegurada a continuidade da permanência no FASCAL:

I – aos dependentes não econômicos do titular, que já ostentavam legalmente esta condição de beneficiários assistidos pelo FASCAL na data de publicação desta Resolução;

Art. 73. Os atuais optantes e seus dependentes poderão permanecer nesta condição no FASCAL por até 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Os associados optantes ou seus dependentes que excederam o prazo de permanência no FASCAL serão excluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução.





Art. 74. Todos os associados já inscritos no FASCAL deverão preencher a declaração de saúde.

Art. 75. Ficam reajustados os valores fixados na tabela adotada pelo FASCAL para o pagamento de auxílio medicamento de uso crônico em percentual correspondente ao índice de reajustamento aprovado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a partir de data de sua divulgação.

Art. 76. Os parcelamentos de débitos constituídos pelos associados do FASCAL, decorrentes ou não de procedimentos que tenham participação dos associados, deverão ser pagos até sua integral quitação, concomitantemente às contribuições mensais devidas.

Art. 77. Para os efeitos desta Resolução, considera-se a expressão "por ano" como o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Art. 78. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 155/99, no que conflitar com esta Resolução.

Sala das Sessões,

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Vice-Presidente

DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Primeiro Secretário

DEPUTADO ROBERTO NEGREIROS
Segundo Secretário

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Terceiro Secretário



ANEXO I

Tabela de contribuições mensais

Idade / Remuneração	Até 18 anos	19 a 23 anos	24 a 28 anos	29 a 33 anos	34 a 38 anos	39 a 43 anos	44 a 48 anos	49 a 53 anos	54 a 58 anos	Acima de 59 anos
Até R\$2.600,00	R\$52,00	R\$59,80	R\$68,77	R\$79,09	R\$90,95	R\$104,59	R\$120,28	R\$144,33	R\$180,42	R\$243,57
R\$2.600,00 a R\$3.950,00	R\$57,20	R\$65,78	R\$75,65	R\$87,00	R\$100,05	R\$115,05	R\$132,31	R\$158,76	R\$198,46	R\$267,93
R\$3.950,00 a R\$5.300,00	R\$62,92	R\$72,36	R\$83,21	R\$95,70	R\$110,05	R\$126,55	R\$145,54	R\$174,64	R\$218,31	R\$294,72
R\$5.300,00 a R\$7.900,00	R\$69,21	R\$79,59	R\$91,53	R\$105,27	R\$121,05	R\$139,21	R\$160,09	R\$192,10	R\$240,14	R\$324,19
R\$7.900,00 a R\$12.200,00	R\$76,83	R\$88,35	R\$101,60	R\$116,85	R\$134,37	R\$154,52	R\$177,70	R\$213,23	R\$266,55	R\$359,85
R\$12.200,00 a R\$15.300,00	R\$85,28	R\$98,07	R\$112,78	R\$129,70	R\$149,15	R\$171,52	R\$197,25	R\$236,69	R\$295,88	R\$399,44
R\$15.300,00 a R\$18.700,00	R\$94,66	R\$108,85	R\$125,18	R\$143,97	R\$165,56	R\$190,39	R\$218,95	R\$262,73	R\$328,42	R\$443,37
R\$18.700,00 a R\$22.450,00	R\$106,02	R\$121,92	R\$140,21	R\$161,25	R\$185,42	R\$213,23	R\$245,22	R\$294,25	R\$367,83	R\$496,58
R\$22.450,00 a R\$27.250,00	R\$118,74	R\$136,55	R\$157,03	R\$180,59	R\$207,68	R\$238,82	R\$274,65	R\$329,56	R\$411,97	R\$556,17
Acima de R\$27.250,00	R\$132,99	R\$152,93	R\$175,87	R\$202,27	R\$232,60	R\$267,48	R\$307,61	R\$369,11	R\$461,41	R\$622,91
Dependente Especial Não Econômico	R\$212,78	R\$244,69	R\$281,40	R\$323,63	R\$372,15	R\$427,97	R\$492,17	R\$590,58	R\$738,25	R\$996,66

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 46 / 2017
Folha Nº 32 Bete



ANEXO II
REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FASCAL
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Administração do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL tem por finalidade fazer o direcionamento estratégico, fiscalizar e supervisionar o Fundo, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Os Conselheiros do Conselho de Administração do FASCAL é composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - 1 (um) representante da Vice-Presidência;

III - 1 (um) representante da 1ª Secretaria;

IV - 1 (um) representante da 2ª Secretaria;

V - 1 (um) representante da 3ª Secretaria;

VI - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDICAL;

VII - o Gerente-Coordenador do FASCAL.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos ou afastamentos legais.

§ 2º A indicação dos Conselheiros e suplentes, realizada pelos membros da Mesa Diretora, deve basear-se em critérios exclusivamente técnicos, comprovando-se notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, de administração pública ou de assistência à saúde, dentre, preferencialmente, servidores efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados através de Ato da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho terá a mesma duração do mandato da Mesa Diretora que os nomeou.

§ 1º No início de cada Legislatura deverá ser publicado Ato da Mesa Diretora com a nomeação dos novos membros do Conselho de Administração.

§ 2º A substituição de Conselheiro ou suplente é excepcionalíssima, devendo ser motivada pela área responsável por sua indicação e efetivada por meio de Ato da Mesa Diretora.



Art. 4º O Conselho de Administração do FASCAL terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos por maioria absoluta entre seus membros titulares para um mandato coincidente com o mandato da Mesa Diretora.

Parágrafo único. No caso de vacância da Presidência e da Vice-Presidência do Conselho, proceder-se-á à nova eleição para preenchimento dos cargos, assumindo o membro mais velho do Conselho até cessar a vacância.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do FASCAL:

I - fixar a orientação geral do FASCAL, definindo sua missão, objetivos e diretrizes, bem como aprovar o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e investimentos, acompanhando suas implementações;

II – dar o direcionamento estratégico, monitorar e apoiar a diretoria na implementação das ações estratégicas;

III – acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil do FASCAL;

IV – apreciar as contas do FASCAL, após parecer do Conselho Fiscal;

V - por qualquer de seus membros, fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, documentos e papéis do FASCAL, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos, obtendo cópias sempre que assim achar necessário;

VI – avaliar e monitorar, permanentemente, a diretoria do FASCAL e suas decisões, bem como propor as medidas corretivas e, em última instância, punitivas, caso necessário;

VII – propor a destituição do gerente-coordenador e/ou dos ocupantes de chefias, por maioria absoluta de seus membros;

VIII - determinar, anualmente, o valor acima do qual atos, contratos ou operações, embora de competência da diretoria, deverão ser submetidos à prévia aprovação do Conselho;

IX – definir estratégias e tomar decisões que protejam e valorizem o FASCAL, inclusive com campanhas de conscientização da utilização e de prevenção;

X – assegurar que a diretoria identifique, mitigue e monitore os riscos, bem como a integridade dos sistemas de controle;

XI - assegurar a busca e a implementação de tecnologias e processos inovadores, atualizada às práticas de mercado e de governança;

XII – analisar e propor alterações na rede de atendimento, em especial quanto à credenciamentos e contratações;

XIII – avaliar e decidir, com base em pareceres técnicos, questões relativas a:

a) tratamentos especiais não contemplados nesta Resolução;



b) concessão de auxílio nos casos de deslocamento para centro dotado de maiores recursos médicos, no País ou no exterior, nos termos desta Resolução;

c) casos não previstos nesta Resolução.

XIV – apreciar recursos dos associados, com base em pareceres técnicos;

XV – determinar a contratação de especialistas e peritos para melhor instruírem as matérias sujeitas à sua deliberação;

XVI – aprovar normas sobre organização e funcionamento do FASCAL;

XVII – propor à Mesa Diretora alterações nos valores das contribuições, com base em critérios técnicos, preferencialmente o cálculo atuarial;

XVIII – aprovar a criação de novas figuras ou a extensão dos tipos de associados para outros grupos de vidas não previstos, com base em estudos técnicos, por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros, titulares ou suplentes, aplicando-se-lhe, quanto ao funcionamento e deliberações, o disposto no art. 7º deste Regulamento.

§ 1º Nas reuniões ordinárias, a pauta, com os assuntos a serem tratados, será encaminhada aos Conselheiros com uma semana de antecedência e, nas extraordinárias, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

§ 2º Ao início de cada reunião, o Presidente deverá apresentar a pauta dos assuntos a serem encaminhados.

Art. 7º O Conselho de Administração somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de sufrágio, mediante votação ostensiva e nominal, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 8º As deliberações do Conselho de Administração serão registradas em ata e encaminhadas, através de comunicados assinados pelo seu Presidente, para publicação no *Diário da Câmara Legislativa* do Distrito Federal, sempre que possível em forma de extrato.

Art. 9º As deliberações do Conselho de Administração que apresentem caráter normativo deverão ser submetidas à apreciação da Mesa Diretora para aprovação e posterior publicação de Ato regulamentar.

CAPÍTULO V ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração do FASCAL:



- I – dirigir as sessões do Conselho, orientando os debates e tomando os votos dos representantes;
- II – proferir voto de qualidade nos casos de empate;
- III – proclamar os resultados das votações;
- IV – encaminhar à Mesa Diretora, para apreciação, prestações de contas e processos diversos, examinados pelo Conselho e as deliberações de que trata o art. 9º deste Regulamento;
- V – designar relator para exame de matéria submetida ao Conselho;
- VI – resolver as questões de ordem suscitadas nos debates;
- VII – representar o Conselho perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o corpo funcional da Casa;
- VIII – convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- IX – assinar documentos e correspondências do Conselho.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE E DOS MEMBROS DO CONSELHO DO FASCAL

Art. 11. É atribuição do Vice-Presidente do Conselho de Administração do FASCAL substituir o Presidente do Conselho nas suas ausências e impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância.

Art. 12. São atribuições dos membros do Conselho de Administração do FASCAL, além das atividades previstas no Capítulo III deste Regulamento, outras atividades que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 13. O Conselho de Administração reunir-se-á na sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em datas e horários fixados previamente pelo seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias do Conselho realizar-se-ão, quando convocadas, nos termos do art. 6º deste Regulamento.

Art. 14. As reuniões serão realizadas nos dias e horários de funcionamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. As atas das reuniões do Conselho de Administração, uma vez aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e demais Conselheiros presentes à referida reunião, sendo publicadas no *Diário da Câmara Legislativa* do Distrito Federal – DCL.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os membros do Conselho de Administração não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em virtude de ato regular de gestão, mas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



responderão civil e/ou criminalmente pelos prejuízos que ocorrerem quando procederem:

I – com culpa ou dolo;

II – com violação da Lei ou das Resoluções e dos Regulamentos do FASCAL e do Conselho de Administração.

Art. 16. É vedado aos membros do Conselho de Administração usar o nome do FASCAL em atos ou obrigações estranhas aos seus objetivos.

Art. 17. O Presidente do Conselho determinará as providências necessárias à fiel e pronta execução das deliberações.

Art. 18. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Administração do FASCAL.

Art. 19. As disposições deste Regulamento só poderão ser modificadas mediante proposta do Conselho de Administração do FASCAL, submetidas à deliberação da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução visa a atender às necessidades de modernização e adequação dos procedimentos e funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, além de propor uma profunda reformulação na estrutura financeira do Fundo, de modo a possibilitar a gradual constituição de reservas financeiras que possam suportar as crescentes despesas com os sinistros de saúde de seus associados e interromper uma trajetória de deterioração das reservas que pode levar à insustentabilidade do Fundo.

Criado em 1991, pela Resolução nº 38/1991, o FASCAL é fundo orçamentário com autonomia financeira, que hoje presta serviço a mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos usuários) entre titulares e dependentes. Sua estrutura e funcionamento estão hoje regulamentados pela Resolução nº 155/1999, a qual já recebeu mais de 40 (quarenta emendas) para atender as novas determinações do setor de Saúde Suplementar, atualmente disciplinadas pelas decisões da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em vista das novas demandas e exigências do mercado de saúde, ao qual o FASCAL mesmo sendo um fundo de natureza pública deve respeitar no relacionamento com seus associados e com seus prestadores de serviços, foi instituído, por meio do Ato do Vice-Presidente nº 01/2014, um Grupo de Trabalho que se dedicou à compilação das normas em vigor como também propôs a adequação do plano ofertado pelo FASCAL aos seus associados, mediante a redefinição de procedimentos internos adotados pelo FASCAL no seu relacionamento com a rede credenciada e com seus associados, simplificação de rotinas e, em especial, a reformulação da metodologia de cobrança das contribuições, que deixa de utilizar a sistemática de cobrança por grupo familiar para considerar valores *per capita*, segundo a faixa etária e a faixa remuneratória de cada associado.

Especificamente no tocante à metodologia de cobrança das contribuições atualmente utilizada pelo FASCAL, verificou-se que o modelo de cobrança por grupo familiar não é comumente utilizado pelos demais agentes que atuam no segmento de saúde suplementar porque causa distorções significativas no âmbito do custeio a cargo dos associados assistidos, além de frequentemente se mostrar insuficiente para fazer face às crescentes despesas decorrentes dos sinistros cobertos. Desta forma, sua utilização vem se restringindo aos casos em que a cobertura assistencial é majoritariamente subsidiada pelo patrocinador do plano e não pelos beneficiários.

A distorção no custeio, causada pelo modelo de cobrança por grupo familiar, revela-se na constatação de que o valor de contribuição de um único associado sem dependentes é igual ou mesmo superior ao valor de contribuição de um grupo familiar composto por diversos dependentes e com frequência de utilização do plano muito superior a de um único associado, ocasionando um descolamento da relação que deveria existir entre as despesas incorridas e o valor das contribuições percebidas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante destas constatações, projetou-se um modelo de contribuição que considera um valor *per capita* para cada associado e cada um de seus dependentes, que é a regra adotada pelo mercado de saúde suplementar, observando-se as limitações impostas acerca das variações de valores entre as faixas etárias utilizadas.

De igual modo, foram estabelecidos valores diferenciados para cada faixa remuneratória, preservando o caráter solidário e mutualista que caracteriza a cobertura assistencial assegurada pelo FASCAL, cujos montantes consideraram o quantitativo de vidas assistidas, os gastos incorridos pelo FASCAL nos exercícios anteriores e a curva de despesas projetadas para este exercício, considerando ainda a redução e a supressão de algumas consignações que não mais serão exigidas dos associados, a exemplo das participações nos custos com tratamentos de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e antibioticoterapia ambulatorial, que geram um passivo elevado para os servidores.

Assim, ressaltando que os valores propostos deverão ser aferidos posteriormente por uma análise atuarial, a reformulação dos parâmetros financeiros busca assegurar uma sustentabilidade financeira que assegure a solvência imediata do FASCAL e a consolidação de reservas suficientes para dar cobertura às despesas com os sinistros de saúde, que tendem a crescer com a curva de envelhecimento da massa de vidas assistidas.

Após seis meses de pesquisas e utilizando metodologias similares aos reconhecidos planos de autogestão do TST-Saúde e do SIS-Senado, com natureza semelhante à do FASCAL, o trabalho foi concluído e apreciado por várias instâncias desta Casa, sendo também divulgado junto aos servidores.

Mesmo após a conclusão dos trabalhos, o Grupo de Trabalho instituído pelo Ato do Vice-Presidente nº 01/2014, reuniu-se para atualizar suas conclusões e apresentá-las a esta Mesa Diretora, vindo a resultar na proposta consolidada sob a forma do presente Projeto de Resolução que se propõe a garantir principalmente a consecução dos seguintes objetivos:

- a) ampliar os benefícios aos associados de acordo com os *rols* da ANS;
- b) reduzir e excluir a coparticipação dos associados em processos mais complexos, tais como internações, radioterapia, hemodiálise e quimioterapia;
- c) garantir a sustentabilidade financeira do Fundo em longo prazo, criando reservas financeiras para atender a sinistralidade ;
- d) tornar os procedimentos e decisões mais céleres e eficientes;
- e) promover um sistema de cobrança de mensalidades equânime e justo, combinando critérios que respeitam faixa salarial e faixa etária do associado, calculadas em valores fixos e reajustáveis de acordo com critérios fixados nesta proposta, e respeitando o poder aquisitivo dos beneficiários;
- f) evitar o alto endividamento dos associados, que hoje necessitam de procedimentos complexos, os quais geram passivos vultosos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A necessidade de uma reformulação da metodologia de custeio do FASCAL, que assegure a sua sustentabilidade financeira, torna-se mais premente diante da notória dificuldade em elevar a parcela de contribuição orçamentária (fonte 100), situação que tem levado à utilização de parte significativa dos recursos aplicados para satisfazer as crescentes despesas com os sinistros de saúde.

Assim, à emergência da situação financeira se agrega a magnitude da reformulação proposta, que incorpora importantes benefícios aos associados e simplifica rotinas e procedimentos que viabilizarão uma gestão mais profissionalizada e efetiva, que conclama nossos nobres Pares a aprovarem o Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente


DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Vice-Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Primeiro Secretário


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Segundo Secretário

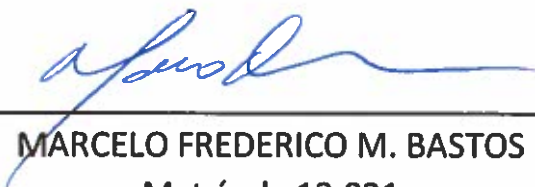

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Terceiro Secretário

Assunto: Distribuição do Projeto de Resolução nº 46/17 que “Regulamenta o funcionamento e a estrutura do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL e dá outras providências”.

Autoria: Mesa Diretora

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial